



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº 64771.

COMARCA: BELÉM

SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 200630032388

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA - GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTES CARENTES DE RECURSOS FINANCEIROS - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos relatados e discutidos os autos identificados. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de conformidade com o relatório e o voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão. Notas taquigráficas arquivadas.

Presidiu o julgamento o Desembargador Geraldo de Moraes Corrêa Lima (com voto) e dele participaram, além da signatária, a Desembargadora Sônia Maria de Macedo Parente e o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Presente a Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Souza, representante do Ministério Público.

Belém, 14 de dezembro de 2006.

Luzia Nadjá Guimarães Nascimento

Relatora

R E L A T Ó R I O

Agravo Interno interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática desta relatora que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, ajuizado em face de interlocutória proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível, deferindo antecipação de tutela para fornecimento gratuito de medicamento de forma contínua e ininterrupta.

Decisão agravada motivada no confronto com jurisprudência predominante perante tribunais superiores.

Em razões recursais alega o agravante incompetência absoluta do juízo da 14ª Vara Cível ao apreciação da matéria, tendo em vista a obrigação de fornecimento de medicamentos constituir responsabilidade solidária das três esferas de governo (União, Estado, Município) e não apenas do Estado do Pará, sendo o feito também de competência da Justiça Federal.

Argui, ainda, que o tratamento dispensado pelo Poder Público para os casos de pacientes que sofrem de hipertensão arterial pulmonar deve observar as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e protocolos clínicos, invadindo, portanto, a liminar concedida, a seara privativa da administração, estabelecendo uma nova política pública para a dispensação de medicamento para tratamento de hipertensão arterial pulmonar.

Em continuidade, afirma que a conveniência de inclusão do medicamento pleiteado, TRACLEER, à lista de medicamentos de fornecimento obrigatório,

é exercício da competência discricionária da administração pública, a partir da análise de pesquisas e estudos e verificação de impactos causados pelo fornecimento do medicamento.

Por fim, argumenta a existência de periculum in mora inverso ocasionada pelo dano aos cofres públicos e grave lesão à saúde pública, evidenciando a supremacia do interesse público sobre o particular.

É o relatório.

V O T O

Presentes requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decisum agravado está firmado em entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, constituir obrigação do Estado o fornecimento de medicamentos a pacientes carentes de recursos financeiros.

Analisando-se os autos, resta-se comprovada a falta de condições do agravado em arcar com o custo do medicamento TRACLEER 62,5 mg (Bosentana), visto que a renda familiar constitui o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), enquanto que atualmente o preço do referido remédio é de R\$13.432,20, presentes, portanto, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações ensejadoras da concessão da tutela antecipada, constituindo este medicamento terapia capaz de propiciar a sobrevida do agravado, conforme laudo médico constante das folhas 43 dos presentes autos.

(Fonte:<http://www.consultaremedios.com.br/apr.php?apr=62,5mg%20fr%2060%20comp&pa=bosentana&uf=SP>, acesso em 21.11.2006)

O acesso à saúde é direito fundamental constitucionalmente reconhecido e intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser violado pelo Estado, e não estando sujeito ao mérito administrativo para o exame da conveniência e oportunidade, mas sim sujeito à análise da legalidade e urgência, pois a vida é o bem maior a ser amparado, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. O juízo a quo, constatando os requisitos autorizadores à antecipação de tutela, em decisão fundamentada, reconheceu ao Estado do Pará, a obrigação de fornecimento do medicamento pleiteado, considerando a urgência do tratamento conferido ao agravado, e, sendo responsabilidade solidária dos entes federativos a manutenção do Sistema Único de Saúde, caberá a qualquer uma dessas entidades figurar no pólo passivo da lide, como expressa o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, diante dos fatos, não encontrando argumentos válidos no presente agravo, mantenho a decisão guerreada in totum.

Belém, 14 de dezembro de 2006.

Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Relatora.